



Agravo de Instrumento nº 0102364-74.2025.8.19.0000

Agravante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

Agravado: LUCAS VIANA RIBEIRO REP P PAI WELTON RIBEIRO DA SILVA

Juiz prolator da decisão: JOSUE DE MATOS FERREIRA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DA UNIMED-FERJ NO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDAS À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA SUCESSÃO OPERACIONAL DE CARTEIRA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO ANTES DOS ATOS EXECUTÓRIOS E DO BLOQUEIO VIA SISBAJUD ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO AO VÍCIO PROCEDIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO REJEITÓRIA DA IMPUGNAÇÃO ORIGINÁRIA PARA A REABERTURA DO PRAZO DEFENSIVO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRESERVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA NA CONTA DO JUÍZO COMO MEDIDA DE CONTRACAUTELA E GARANTIA DA EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA A ASSEGURAR A SAÚDE E A VIDA DE MENOR IMPÚBERE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve constrição patrimonial via SISBAJUD nas contas da UNIMED-FERJ.

Ao apreciar a impugnação apresentada pela executada (ID. 228454805), o Juízo *a quo* proferiu a decisão lançada no ID. 243095641, nos seguintes termos:

"De plano rejeito a impugnação apresentada uma vez que compulsando os autos do processo principal, verifico que no ID. 128135989 este juízo assim decidiu: '1. Proceda-se a inclusão no polo passivo da empresa UNIMED FERJ. Anote-se no sistema PJ-e; 2. Proceda-se a intimação da mesma a fim de que cumpra a decisão de concessão de tutela deferida no ID. 111446087; 3. Cumpra o cartório o determinado no ID. 118726832 itens 06 a 08. 4. Fica a mesma advertida de que nova discussão com relação a tutela concedida nos autos, deverá ser realizada de acordo com o disposto no art. 297 parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Tudo feito, voltem-me conclusos.' Ou seja, não há que se falar em ilegalidade na intimação realizada nos autos, nem mesmo de ausência de responsabilidade da impugnante, uma vez que não houve qualquer irresignação da impugnante, quanto ao decidido pelo juízo. Quanto ao mais alegado, verifico que trata-se de mera irresignação com relação ao resultado do Sisbajud já que, efetuada penhora nas contas da Unimed Rio, não foram encontrado valores, motivo este que ensejou no direcionamento do bloqueio para a impugnante. Ante o exposto, REJEITO na íntegra a impugnação apresentada. Fica a parte autora/exequente intimada a comprovar os autos a utilização da quantia levantada nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) réu(s)/executado(s). No mais, aguarde-se eventual manifestação da parte autora/exequente nos autos."

Sustenta a Agravante, em síntese, a ocorrência de vício insanável na marcha processual, consubstanciado na absoluta falta de intimação prévia de seu patrono regularmente constituído (Dr. José Luiz Barbosa Pimenta Júnior) para os atos executórios e para o exercício do contraditório, o que importaria na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes e na imediata restituição dos valores ativos constritos.

Contrarrazões apresentadas, pugnano pelo desprovimento do recurso, index. 0025.

Em sede de diligência, a certidão cartorária ratificou que as intimações eletrônicas anteriores ao bloqueio *online* foram realizadas sem a inclusão do patrono

da Agravante, Dr. José Luiz Barbosa Pimenta Júnior, cujo cadastramento formal no sistema PJe ocorreu em 02/07/2024 (ID. 299080171).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, index.057 a qual opinou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, prestigiando a declaração do vício procedimental sem, contudo, descuidar da imperiosa proteção à continuidade do tratamento médico do menor beneficiário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé que, em sede de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela UNIMED-FERJ e manteve a constrição de ativos financeiros efetivada por meio do sistema SISBAJUD.

Nas razões recursais, a Agravante sustenta a ocorrência de vício intransponível na marcha processual, consistente na ausência de intimação de seu patrono regularmente constituído para os atos de execução e para o pleno exercício do contraditório.

O recurso comporta parcial provimento, alinhando-se os fundamentos deste julgamento ao percuciente parecer da douta Procuradoria de Justiça, cujas razões adoto como fundamento de decidir para assegurar a imperiosa proteção à saúde e à vida do menor, à luz dos ditames constitucionais.

Cumprе registrar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito deste Órgão Julgador, encontra-se firmada no sentido de admitir o direcionamento dos atos executórios e a inclusão da UNIMED-FERJ no polo passivo das demandas propostas por beneficiários do plano originalmente gerido pela Unimed-Rio. Isso porque, seja sob o prisma da teoria da aparência e da responsabilidade solidária dos entes integrantes do mesmo complexo cooperativo (Sistema Unimed), seja em razão da sucessão operacional/migração de carteira autorizada pela ANS, a legitimidade passiva da recorrente resta plenamente configurada.

Nesse sentido, alinham-se os recentes julgados desta Corte de Justiça:

"Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Plano de saúde. Decisão agravada que determinou a inclusão da Unimed FERJ, ora Recorrente, no polo passivo da lide. Irresignação defensiva. Não acolhimento. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Complexo Unimed do Brasil é composto por entes autônomos, mas todos interligados, apresentando-se ao consumidor sob a mesma marca ('Unimed'). Responsabilidade solidária assinalada nos autos do REsp nº 1.665.698/CE, pela Teoria da Aparência. Legitimidade passiva ad causam daí decorrente. Arestos da Corte Cidadã e deste Sodalício. Litigância de má-fé da Recorrente, porém, que não restou configurada. Elemento subjetivo não demonstrado pelo Recorrido. Arestos desta Casa de Justiça. Manutenção integral do decism que se impõe. Conhecimento e desproimento do recurso." (0044375-13.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 04/09/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCLUSÃO DA UNIMED FERJ NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE ASSUMIU A CARTEIRA DE CLIENTES DA UNIMED RIO. ASSUNÇÃO INTEGRAL DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS CORRELATAS AO NEGÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta no recurso resume-se a possibilidade de incluir no polo passivo a UNIMED FERJ para suportar os efeitos deletérios da condenação imposta à UNIMED RIO.
2. Embora as rés "Unimed Rio" e "Unimed-FERJ" sejam pessoas jurídicas distintas, colocam-se sob a mesma denominação, "Unimed", cujo sistema nacional é estruturado em regime de sociedades que atuam em cooperação, o que permite que seus clientes sejam atendidos em quaisquer unidades congêneres localizadas no país.
3. É fato público e notório a transferência da carteira de beneficiários da UNIMED-RIO para a UNIMED-FERJ, em razão do processo de descontinuidade operacional da primeira

operadora de plano de saúde, assumindo integralmente as vantagens e desvantagens correlatas ao negócio.

4. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a responsabilidade solidária entre entidades que compõe o SISTEMA UNIMED, consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 286 desta Corte de Justiça.

5. Nesta toada, o pedido de inclusão no polo passivo deve ser admitido, respondendo de forma solidária as executadas.

6. Recurso provido. (0071969-02.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, reconhece a existência de legitimidade passiva e de solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão da coordenação de suas atividades e da formação de um grupo econômico para a prestação dos serviços de assistência à saúde. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura.

2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ).

3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários.

4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma.

5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dolosamente dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades.

6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde.

7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1665698 CE 2016/0153303-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2017)

A análise acurada dos autos e da diligência realizada revela, contudo, que a irresignação defensiva prospera no tocante ao aspecto estritamente procedimental. Conforme atestada pela certidão cartorária colacionada aos autos (ID. 299080171), as intimações eletrônicas direcionadas aos atos executórios e anteriores ao bloqueio *online* de valores transcorreram sem a inclusão do advogado devidamente constituído pela Agravante, Dr. José Luiz Barbosa Pimenta Júnior.

Desse modo, resta configurada a ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto que a operadora de saúde acabou por sofrer constrição patrimonial direta sem a regular e prévia ciência e atuação técnica de seu patrono habilitado.

Por outro lado, embora reconhecida a mácula procedimental na intimação, a imediata invalidação dos atos executórios e a consequente restituição integral dos valores constrictos à executada revelam-se medidas insustentáveis, pois acarretariam o perecimento do direito material e substancial do menor, que se encontra privado do custeio de suas terapias multidisciplinares essenciais. Logo, em razão da importância e essencialidade do serviço prestado, cujo direito é tutelado em sede constitucional, nos termos do artigo 196 da CRFB, não é admissível que se coloque em risco a integridade e a vida do beneficiário do plano de saúde contratado. É cediço que as nulidades de natureza processual não podem se sobrepor, de forma absoluta e desprovida de cautela, à tutela prioritária conferida pelo ordenamento jurídico à vida e à saúde de uma criança.

Nesse cenário, impõe-se a harmonização dos interesses em conflito mediante a aplicação do poder geral de cautela, prestigiando-se a solução sugerida pelo *Parquet*. A nulidade reconhecida deve alcançar os atos processuais diretamente afetados pela ausência de regular intimação, com a consequente renovação do contraditório, sem que isso implique, neste momento, a imediata liberação dos valores, cuja indisponibilidade poderá ser excepcionalmente preservada como medida cautelar destinada a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.”

Logo, em razão da importância e essencialidade do serviço prestado, cujo direito é tutelado em sede constitucional, nos termos do artigo 196 da CRFB, as nulidades de natureza processual não podem se sobrepor, de forma absoluta e desprovida de cautela, à tutela prioritária conferida pelo ordenamento jurídico à vida e à saúde de uma criança. De modo que o provimento há de ser parcial, restrito à desconstituição do *decisum* impugnado para a reabertura do prazo de defesa, preservando-se, por outro lado, a indisponibilidade dos valores constrictos como medida de contracautela.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão somente para anular a decisão que rejeitou a impugnação originária e garantir a reabertura de prazo defensivo à Agravante, mantendo-se a indisponibilidade financeira dos valores na conta do juízo em caráter de contracautela, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
20ª Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da sessão

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

